



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 533ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 16/06/2021

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima trigésima terceira Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Oyama Bastos Freitas, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Giselle Fundão de Menezes Lousada, Diretora Adjunta de Licenciamento Ambiental (DILAM); Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070010/000092/2021 – Erica das Chagas Oliveira.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra por construção de residência unifamiliar em Área de Preservação Permanente de uma nascente. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Macaé e das Ostras (SUPMA), o Conselho Diretor: (i) decidiu ratificar o embargo cautelar; e (ii) determinou que o Ministério Público Federal seja oficiado, tendo em vista a ausência de resposta da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade em relação ao pedido do Inea de cópia do processo administrativo que ensejou a emissão da Certidão Ambiental nº 37/2019, conforme informado pela equipe técnica da SUPMA. **III. SEI – E-07/002.101232/2018 - Marambaia Agropecuária Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Piabanha (SUPPIB), da decisão do então diretor de Pós-Licença em 02/04/2019 e do Parecer nº 04/2021 – MPT da Procuradoria do Inea, que esclareceram que: (i) em 05/04/18, foi lavrado o Auto de Constatação nº SUPPIBCON/01018217, com penalidade sugerida de multa simples; (ii) em 11/09/18, foi emitido o Auto de Infração nº SUPPIBEAI/00150759, com penalidade de advertência, por intervenções realizadas no fragmento da Mata Atlântica, totalizando área de 33.000m², com movimentação de terra e supressão de vegetação nativa, conforme relatórios de vistoria nº 241/18 e nº 157/18, tendo como dispositivo legal transgredido o art. 52 da Lei Estadual nº 3.467/2000; (iii) em decisão de 02/04/19, o então Diretor da DIPOS deferiu parcialmente a impugnação apresentada, entretanto, anulou o Auto de Infração nº SUPPIBEAI/00150759 e determinou a lavratura de novo auto de infração aplicando o art. 44 da Lei Estadual nº 3.467/2000; (iv) o então Superintendente da SUPPIB entendeu que o recurso interposto deveria ser analisado antes da lavratura de novo auto de infração, conforme despacho de 21/11/19; (v) o erro material no Auto de Infração nº SUPPIBEAI/00150759 é um vício sanável e a Administração Pública pode convalidar o ato, sem necessidade de anulá-lo; e (vi) a Procuradoria do Inea concluiu que as alegações da autuada não merecem ser acolhidas, tendo em vista que ficou comprovada a violação ao artigo 44 da Lei Estadual nº 3.467/2000; o Conselho Diretor determinou: (A) a convalidação do Auto de Infração

SUPPIBEAI/00150759, alterando os campos: (a) “Dispositivo Legal Transgredido” que passará do art. 52 para o art. 44; e (b) “Aplicação de Penalidades” que passará da penalidade de advertência para a de multa simples, com o seu respectivo valor; (B) que a SUPPIB deverá valorar a multa simples a ser aplicada; (C) que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal, originariamente competente neste caso, com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Infração decorrente desta decisão será cancelado e então o presente processo administrativo será arquivado. Destaca-se que a medida de controle ambiental poderá ser a convalidação dos atos deste Instituto. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **IV. SEI-070002/005551/2021 – Bras e Lima Engenharia Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra de instalação de condomínio residencial realizada sem as devidas licenças, causando degradação ambiental, provocando erosão de solo e realizando supressão de vegetação. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal originariamente competente neste caso, com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISO/1687 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados e então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **V. SEI-070002/005547/2021 – Brás e Lima Engenharia Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de bens/maquinários listados a seguir, por operar implantação de loteamento residencial, com corte de encosta e movimentação de terra, supressão de vegetação, causando degradação ambiental de difícil reparação: retroescavadeira de pneus JCB (9B9214T74DBDT4213), caminhão basculante WW (placa CLK6118), escavadeira de esteiras New Holland E215LC (N7AA01352), pá carregadeira de esteiras CAT (7W602033), escavadeira de esteiras CAT (320C*PRAW00567) e retroescavadeira de pneus Random RD406 (9AD406AGTD0005484). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal originariamente competente neste caso, com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOAAC/3539 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da apreensão serão cancelados e então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a

competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **VI. SEI-070002/002541/2020 - Comitê de Gestão da Rede de Radiocomunicação de Emergência do INEA.** Requerimento: Ciência do planejamento de extensão da rede de comunicação em 2021. Decisão: Processo retirado de pauta a pedido da representante da DIPOS para complementação de informações da área técnica. **VII. SEI-070002/004963/2020 e E-07/002.10400/16 – SERB - Saneamento e Energia Renovável do Brasil S.A.** Requerimento: Solicitação de substituição do servidor Diego Luiz Feitosa da Silva, id. funcional 4216513-0, pelo servidor Marcelo Manhães de Amorim, id. funcional 5114483-2, na coordenação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.INEA.06/17) celebrado em 24/10/17, entre a então Sea, o Inea e a empresa Ciclus Ambiental do Brasil S.A.. Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações do Diretor Adjunto da DISEQ. **VIII. SEI-070002/000349/2021 e SEI E-07/500955/2011.** Requerimento: Proposta de alteração de Grupo de Trabalho (GT), criado pela Portaria INEA/PRES nº 719, de 14/06/17, alterada pelas Portarias INEA/PRES nº 1003, de 15/01/2021, e INEA/PRES nº 1027, de 16/04/2021, para acompanhar e avaliar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC.CONJUNTO.SEA/INEA nº 006/2011), celebrado em 18/10/11, entre a então Sea, a Ceca, o Inea e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) – Refinaria Duque de Caxias – Reduc, para substituir o servidor Gabriel Caetano da Silva, id. funcional 4347921-9, pelo servidor Vitor Hugo de Oliveira Andrade, id. funcional 5117825-7. Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Presidência. **IX. SEI-140011/000150/2021.** Requerimento: Deliberar quanto à proposta de acordo judicial no âmbito da Ação Civil Pública nº 0151584-90.2015.4.02.5111, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) junto à 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, imputando responsabilidade aos réus pela suposta ausência de medidas mitigadoras e de controle da bioinvasão na Baía da Ilha Grande provocada pela espécie *Tubastrae* (Coral-Sol), mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF, a Petrobras, a Transpetro, o Estaleiro Brasfels Ltda., a empresa Vale S.A. – Terminal Ilha Guaíba, TPAR Operadora Portuária S.A., com a interveniência do ICMBio, do Inea, do TPAR – Terminal Portuário de Angra dos Reis S.A. e do FUNBIO. Decisão: Proposta aprovada conforme considerações do Procurador-Chefe do Inea. **X. Requerimento:** Aprovar as nomeações da servidora Renata Tostes Varol Rodrigues, id. funcional 4264739-8, para o cargo de Gerente de Fiscalização (GEFIS), a contar de 19/11/2020, e do servidor Fernando Antônio Tavares Duarte, id. funcional 565378-9, para o cargo de Gerente de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), a contar de 07/12/2020. Decisão: Nomeações aprovadas conforme considerações da representante da DIPOS. **XI. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto**, em 17/06/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Fundão de Menezes Lousada, Diretora Adjunta**, em 17/06/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto**, em 17/06/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 17/06/2021, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica**, em 17/06/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 17/06/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Oyama Bastos Freitas, Diretor**, em 17/06/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18344050** e o código CRC **AA685B58**.

Referência: Processo nº SEI-070002/000246/2021

SEI nº 18344050